



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e assinaturas do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		48\$
A 3.ª série . . .	80\$		48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 19:335** — Determina que as funções que, pelos estatutos do Banco Nacional Ultramarino, pertencem ao seu conselho de administração sejam exercidas para todos os efeitos legais, até a reunião da próxima assemblea geral, por um conselho administrativo nomeado pelo Governo.

#### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

##### Decreto n.º 19:335

Considerando que os membros do conselho de administração do Banco Nacional Ultramarino puseram à disposição do Governo os cargos que nesse Banco exerciam;

Considerando que não pode este suspender, por um só momento, as suas operações, pela grande repercussão que esse facto teria na actividade nacional;

Considerando que não é possível fazer reunir imediatamente a assemblea geral para proceder à substituição dos membros do conselho de administração que se demitiram, e que ao Governo cumpre assegurar, pela permanência de um organismo directivo, a seqüência dos negócios do Banco até que a assemblea geral definitivamente eleja um novo conselho;

Considerando que é necessário que as operações do Banco sejam confiadas a pessoas que, tendo a confiança do Governo, estejam ao par dos negócios correntes;

Considerando que a mais alta representação do Banco deve ser confiada a pessoa exclusivamente obrigada a defender o interesse público;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções que, pelos estatutos do Banco Nacional Ultramarino, pertencem ao seu conselho de

administração serão exercidas para todos os efeitos legais, até a reunião da próxima assemblea geral, por um conselho administrativo nomeado pelo Governo.

Art. 2.º O conselho administrativo referido no artigo anterior será constituído pelas entidades seguintes:

a) Pelo comissário do Governo junto do Banco e pelos administradores por parte do Governo;

b) Por três membros do antigo conselho de administração escolhidos pelos Ministros das Finanças e das Colónias;

c) Por três entidades de reconhecida competência escolhidas pelos Ministros das Finanças e das Colónias.

§ único. As entidades designadas nas alíneas a) e b) do presente artigo serão obrigadas a exercer os cargos para que forem nomeadas no conselho administrativo até a reunião da próxima assemblea geral.

Art. 3.º O conselho administrativo nomeado nos termos do presente decreto exercerá as funções que pertenciam ao conselho de administração, nos termos estatutários, tendo os seus membros os mesmos direitos e obrigações. Será presidido pelo actual comissário do Governo junto do Banco.

Art. 4.º As entidades referidas na alínea a) do artigo 2.º são obrigadas a assegurar a continuidade das operações do Banco até definitiva constituição do conselho administrativo.

Art. 5.º O Ministro das Colónias resolverá todas as dúvidas a que a execução do presente decreto der lugar.

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1931. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.